

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.858/15/1ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000211445-14
Impugnação: 40.010136503-19, 40.010136138-63 (Coob.)
Impugnante: Rosaine Celestina Ribeiro - ME
IE: 001534526.00-87
Milton Custódio Jorge (Coobrigado)
CPF: 431.000.906-91
Proc. S. Passivo: Pablo Dutra Martuscelli/Outro(s)
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA. Constatada a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, nos termos da presunção legal prevista no art. 51, parágrafo único, inciso I da Lei nº 6.763/75, uma vez constatado que a empresa autuada adquiria mercadorias desacobertas de documentação fiscal, nos termos do art. 149, inciso IV do RICMS/02, em face da utilização de documentos fiscais não correspondentes às reais operações, haja vista que eram emitidos com utilização de dados cadastrais de terceiras empresas, estranhas aos negócios realizados. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada capituladas respectivamente nos arts. 56, inciso II e 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, já adequada ao disposto no § 2º do citado dispositivo legal.
Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata a presente autuação de saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de abril de 2010 a dezembro de 2013, nos termos da presunção legal prevista no art. 51, parágrafo único, inciso I da Lei nº 6.763/75, uma vez constatado que a empresa autuada adquiria mercadorias com utilização de documentos fiscais não correspondentes às reais operações, haja vista que eram emitidos com utilização de dados cadastrais de terceiras empresas, estranhas aos negócios realizados.

A irregularidade foi apurada em ação denominada “Operação Tremendal”, realizada pela SEF/MG em conjunto com o Ministério Público Estadual, inclusive, com a utilização de interceptação telefônica autorizada pelo Poder Judiciário.

Em depoimento ao Ministério Público (fls. 279/284), o Sr. Milton Custódio Jorge (Coobrigado) admitiu a prática das operações fraudulentas, que causaram recolhimento a menor do ICMS devido a este Estado.

As exigências fiscais referem-se ao ICMS apurado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas respectivamente nos arts. 56, inciso II e 55, inciso II da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 6.763/75, respectivamente, esta última já adequada ao disposto no § 2º do art. 55 da citada lei (multa equivalente a duas vezes e meia do valor do imposto apurado).

Inconformados com as exigências fiscais, a Autuada (Rosaine Celestina Ribeiro – ME) e o Coobrigado (Sr. Milton Custódio Jorge) apresentam, tempestivamente, por meio de procurador regularmente constituído, Impugnação conjunta às fls. 429/440, quando negam a prática de constituição das empresas de fachada, sob a justificativa de que possuíam as suas próprias, pelas quais praticavam atos de comércio.

Também, arguem a nulidade do lançamento, alegando, em síntese, que:

- a Fiscalização desconsiderou as atividades de representação comercial realizada por Milton Custódio;

- seu direito de defesa foi cerceado em razão de ter formulado três pedidos de disponibilização de documentos não atendidos pela Fiscalização (docs. fls. 453/455), os quais foram disponibilizados apenas na data da entrega dos Autos de Infrações. E, também, porque o lançamento não apresenta a totalidade da documentação fiscal informada nas planilhas;

- não há motivação para a imputação de responsabilidade à Impugnante Rosaine Celestina Ribeiro;

- o Impugnante/Coobrigado Milton Custódio teria sido coagido pelo Ministério Público Estadual e pela SEF/MG a confessar atos de que não é responsável;

- negaram as infrações que lhe foram imputadas por meio de escrituras públicas que anexam aos autos (fls.460/462);

- não foram observados os créditos a que fariam jus em razão da operação própria e que estariam destacadas nas notas fiscais emitidas pelos fornecedores;

- existem erros no preenchimento dos Autos de Apreensão e Depósito e não foi observada a formalidade necessária na Contagem de Estoque, que foi feita em folha em branco, quando dever-se-ia proceder ao levantamento quantitativo das mercadorias, contrariando o disposto no art. 194 do RICMS/02;

- há, ainda, erro no arbitramento da base de cálculo, que deveria observar o disposto no art. 54 do RICMS/02;

- não há prova ou indício de que tenha havido elevada movimentação financeira pelos autuados e, tampouco, intimações para que os Impugnantes ou fornecedores prestassem informações.

Requerem ao final, seja reconhecida a nulidade do lançamento e, alternativamente, a realização de diligência para juntada das notas fiscais mencionadas nas planilhas; a reformulação em razão da desconsideração dos créditos, para que seja observada a “realidade do contribuinte” e, ainda, que seja observada a norma inserta no art. 148 do CTN. Também pugnam pela reformulação das penalidades de acordo com a nova base de cálculo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em sua manifestação, a Fiscalização pede a procedência do lançamento refutando pontualmente todos os argumentos da defesa, em síntese, aos seguintes fundamentos:

- o conjunto probatório dos autos é amplo no sentido de demonstrar a criação e uso de empresas de fachada pelo Coobrigado, que as recebia no estabelecimento Rosaine Celestino Ribeiro, a Autuada, conforme demonstram os diálogos e documentos reproduzidos que integram o Relatório de Investigação que acompanha o lançamento (fls. 288/336), o depoimento do Coobrigado e cópia dos diálogos reproduzidos, extraídos das interceptações telefônicas devidamente autorizadas, além dos documentos que foram apreendidas na sede da empresa Rosaine Celestino Ribeiro, quais sejam, notas fiscais e faturas em nome das empresas de fachada, contratos de locação, dentre outros, que, a seu ver, demonstram existir na sede da empresa Autuada o centro das atividades das empresas de fachada;

- o que se vê dos diálogos interceptados não é atividade de representação comercial, conforme alega a defesa, mas de compra e venda. A atividade cadastrada da empresa Rosaine Celestino Ribeiro cujo CNAE é 4712-1/00 é Minimercados, Mercarias e Armazéns (fl. 476). Além disso, os atuados não trouxeram qualquer prova demonstrando o exercício da representação comercial;

- caberia ao poder judiciário autorizar o compartilhamento das provas com os órgãos que apuram administrativamente as irregularidades e que é ao Judiciário que se deve formular o pedido de acesso aos documentos;

- a devolução dos documentos com a entrega do PTA não dificulta ou impede o exercício da defesa, já que antes disso não haveria do que se defender;

- antes mesmo da efetivação do lançamento, já se tinha uma estimativa de sonegação prévia, haja vista que o Ministério Público precisava informar ao Juízo o provável dano. Nada impedia que os atuados fossem informados de seus débitos, mesmo antes da formalização final;

- quanto à alegação de falta de motivação para a imputação de responsabilidade à Impugnante Rosaine Celestina Ribeiro, os áudios revelam que ela não apenas emprestava seu nome para o Coobrigado manter sua empresa, mas também, ela própria participava da administração, como se verifica na oportunidade em que tenta obter notas fiscais das empresas de fachada para atender o Fisco;

- não altera o feito fiscal o fato dos Impugnantes negarem as infrações imputadas por meio de escrituras públicas (fls. 460/462). Trata-se, segundo alega, de ato unilateral de vontade cujos efeitos são apenas, a negativa de autoria e destaca que Milton Custódio encontrava-se, acompanhado por seu advogado quando prestou as declarações ao Ministério Público e que os documentos apreendidos e diálogos gravados confirmam, no entanto, suas declarações iniciais;

- quanto ao argumento de que não foram observados os créditos a que fariam jus em razão da operação própria e que estariam destacadas nas notas fiscais emitidas pelos fornecedores, se enganaram os Impugnantes, pois, abateu o crédito da operação própria, conforme demonstrativos em anexo e que existe expressa previsão legal para apresentação de documentos por amostragem;

- a contagem de estoque não exige, obrigatoriamente, o uso do formulário pré-impresso pela SEF. Pode-se recorrer a relatórios contábeis ou mesmo controles extrafiscais representativos de estoques. No caso, a anotação em folha em branco, rubricada pelo representante da empresa, intitulada de “Anexo ao AAD nº 009011” em nada desconfigura o levantamento fiscal;

- não há erros no preenchimento dos Autos de Apreensão e Depósito. Há, certamente, alguns campos em branco que não representam informação significativa. E que não se pode esquecer que havia mandados judiciais de busca e apreensão e os documentos apreendidos sob lacre foram abertos na presença de representantes dos Autuados;

- quanto ao argumento de erro no arbitramento da base de cálculo, esclarece que a base de cálculo não chegou a ser arbitrada uma vez que se adotou os preços das mercadorias descritas nas notas fiscais emitidas em nome das empresas de fachada **Nivaldo José da Cruz, Ednes Rego Chaves, Alberto Rodrigues de Oliveira e Gilda Marques Correa**. Trata-se, pois, do valor real da operação realizada pelos Autuados e não de base de cálculo arbitrada;

A Assessoria do CC/MG determina a realização da diligência de fls. 499.

Com o cumprimento da diligência determinada pela Assessoria foi anexada aos autos a mídia eletrônica de fls. 503 (CD-R) contendo as **cópias digitalizadas de todas as notas fiscais** listadas na planilha “Apuração de Alíquota Média e Valor de Compra dos Produtos Adquiridos” (fls. 45/146), com concessão aos Impugnantes de **novo prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de novas impugnações**, ou seja, foi atendido o pleito dos Impugnantes de acesso à integralidade da documentação apreendida, vinculada à presente autuação.

No entanto, apesar da concessão de novo prazo para defesa, os Impugnantes mantiveram-se inertes, uma vez que não mais se pronunciaram nos autos.

A Assessoria do CC/MG em seu parecer de fls. 518/558, opina em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas e, no mérito, pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo algumas alterações de estilo.

1. Observação Inicial - Tramitação Conjunta de Processos - Conexão

A presente autuação foi efetuada no bojo de investigação conjunta com o Ministério Público Estadual, no que resultou na intitulada “Operação Tremendal”. realizada com autorização judicial.

Conforme relato da Fiscalização acostado às fls. 10, em apertada síntese, foi constatado que Sr. **Milton Custódio Jorge** e sua companheira, Sra. **Rosaine Celestina Ribeiro**, constituíram 5 (cinco) empresas, quatro delas de “fachada”, registradas em

nome dos “laranjas” Nivaldo José da Cruz, Ednes Rego Chaves, Alberto Rodrigues de Oliveira e Gilda Marques Correa.

Tais empresas sem estabelecimentos de fato, bloqueadas ou baixadas em períodos anteriores à emissão da maior parte dos documentos fiscais, apresentavam declarações (PGDAS) ao Simples Nacional sem movimento ou com faturamento inexpressivo.

As mercadorias a elas destinadas eram entregues, efetivamente, na empresa “**Rosaine Celestina Ribeiro – ME**”, de propriedade de fato do Sr. **Milton Custódio Jorge**.

Para facilitar a compreensão e os seus próprios procedimentos, os ilícitos fiscais apurados pela Fiscalização foram desmembrados em quatro processos distintos, a saber:

- PTA nº 01.000211445-14 (processo em análise): Saída de mercadorias, não sujeitas à substituição tributária, desacobertas de documentação fiscal;

- PTA nº 01.000211482-42: Bebidas sujeitas à ST - Entradas desacobertas (aquisições de bebidas, mediante utilização de notas fiscais não correspondentes às reais operações e sem a retenção do ICMS/ST);

-PTA nº 01.000212524-22: Estoques desacobertos (contagem de estoque);

- PTA nº 01.000211469-16: Mercadorias com ST retida - Entrada, Estoque e/ou Saída desacobertas.

Assim sendo, o presente processo (PTA nº 01.000211445-14) tramitou com os PTAs nºs 01.000211482-42, 01.000212524-22 e 01.000211469-16, em face da conexão existente entre eles, uma vez que oriundos de uma mesma ação investigatória (ação conjunta da SEF/MG com o Ministério Público - MP/MG).

2. Das Preliminares

2.1. Arguição de Cerceamento de Defesa

Os Impugnantes iniciam suas argumentações afirmando que “formalizaram requerimento de acesso à documentação apreendida por intermédio dos diversos Autos de Apreensão e Depósito - AAD expedidos”.

Enfatizam que, em três ocasiões, “formalizaram pedido de disponibilização da documentação: 02/01/14, 09/01/14 e 20/02/14, não sendo atendidos pela Administração Fazendária”.

Salientam, nesse sentido, que “simples e abusivamente, os documentos foram disponibilizados somente e em conjunto com os Autos de Infrações já lavrados, em franca violação ao disposto no art. 4º e 22 do Código de Defesa do Contribuinte do Estado de Minas Gerais”.

Concluem, dessa forma, que “restaria inválido o trabalho fiscal empreendido, devendo-se assegurar-lhes as garantias previstas no art. 5º, LV, da Constituição Federal, em sua integralidade”.

Salienta-se, inicialmente, que os próprios Impugnantes reconhecem que os documentos necessários à defesa estão inseridos no presente processo e foram a eles disponibilizados, para apresentação de suas impugnações, após a lavratura do Auto de Infração.

Ressalta-se, nesse sentido, que compõem o presente Auto de Infração os seguintes anexos (planilhas) e documentos, dentre outros:

- **Planilha intitulada “Apuração de Alíquota Média e Valor de Compra dos Produtos Adquiridos”** (fls. 45/146), composta por:

- relação das notas fiscais que foram emitidas em nome das empresas “Nivaldo José da Cruz – ME”, “Alberto Rodrigues de Oliveira”, “Ednes Rego Chaves” e “Gilda Marques Correa” (destinatários “simulados” mineiros sediados no Município de Monte Azul – MG);

- discriminação dos produtos adquiridos, o valor relativo à aquisição de cada um deles e a especificação da alíquota de aquisição de cada produto, esta utilizada para fins de cálculo da “alíquota média mensal” (índice técnico), inerente às saídas desacobertas legalmente presumidas;

- a “alíquota média mensal” apurada, foi transportada para as planilhas acostadas às fls. 43/44, para fins de apuração do crédito tributário;

- cópias das notas fiscais, por amostragem, relativas às planilhas apresentadas às fls. 43/44;

- Termo de Depoimento prestado pelo Coobrigado, Sr. Milton Custódio Jorge (fls. 279/284), ao Ministério Público Estadual, no qual foi reconhecida a prática fraudulenta de utilização de dados cadastrais de terceiras empresas para aquisições de mercadorias (empresas de “fachada” – sócios “laranjas”);

- Relatório completo das investigações (fls. 286/334), contendo, inclusive, transcrição das interceptações telefônicas legalmente autorizadas, que resultaram na presente autuação;

- outros documentos subsidiários, denominados “Demonstrativos das Empresas de Fachada” (fls. 382/420).

Além disso, conforme já relatado, após a diligência de fls. 499, que será abordada no próximo tópico, foi anexada aos autos a mídia eletrônica de fls. 503 (CD-R) contendo as cópias digitalizadas de todas as notas fiscais listadas na planilha “Apuração de Alíquota Média e Valor de Compra dos Produtos Adquiridos” (fls. 45/146), com concessão aos Impugnantes de novo prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de novas impugnações, ou seja, foi atendido o pleito dos Impugnantes de acesso à integralidade da documentação apreendida, vinculada à presente autuação.

No entanto, os Impugnantes não mais compareceram aos autos.

Esclareça-se, por fim, que o presente lançamento foi lavrado com todos os requisitos formais previstos no Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, contendo a descrição clara e precisa dos fatos que motivaram a autuação, a indicação dos

dispositivos legais tidos como infringidos e dos artigos relativos às penalidades aplicadas.

Não há que se falar, portanto, em cerceamento de defesa, pois, como visto, os anexos que compõem o Auto de Infração e os documentos acostados aos autos, especialmente após a diligência supracitada, permitem aos Impugnantes a perfeita compreensão da infração que lhes foi imposta. Vale dizer, o princípio do contraditório e o da ampla defesa foram plenamente respeitados no presente processo.

2.2. Arguição de Nulidade do AI, por Suposta Incorreção em Arbitramento das Operações Internas Submetidas à Incidência do ICMS

Os Sujeitos Passivos alegam que a Fiscalização laborou mal ao apresentar planilha contendo listagem de documentos fiscais, dos quais foram juntados aos presentes autos apenas uma amostragem.

Entendem, dessa forma, que “desconhecem as demais operações, por não haver prova de que tenham as mesmas sido realizadas por seu intermédio ou em seu benefício”.

No entanto, a questão suscitada sobre constar nos autos apenas parte dos documentos fiscais (amostragem) foi sanada após a realização da diligência de fls. 499, exarada pela Assessoria do CC/MG, que teve o seguinte teor:

Diligência (fls. 499)

“...1. Favor disponibilizar aos Impugnantes, para extração de cópias, todos os documentos apreendidos, que tenham relação com a presente autuação e que não estejam anexados ao processo (documentos vinculados à planilha acostada às fls. 45/146).

1.1. Exigir requerimento formal nesse sentido, a ser apresentado pelos Impugnantes no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da notificação da disponibilização da documentação.

2. Anexe aos autos a notificação da disponibilização da documentação, bem como via do requerimento dos Impugnantes e o respectivo termo de recebimento de cópias.

3. Havendo extração de cópias de documentos vinculados à presente autuação, favor conceder aos Impugnantes novo prazo de 30 (trinta) dias, para pagamento/parcelamento do crédito tributário, com as reduções legais cabíveis, ou para aditamento da impugnação.

Obs.: esta diligência, observadas as especificidades de cada processo, é comum aos PTAs n°s 01.000212524-22, 01.000211445-14, 01.000211482-42 e 01.000211469-16, que deverão tramitar em conjunto.”

Como resultado da medida, foram carreados aos autos os seguintes documentos, dentre outros:

a) ofício dirigido ao procurador dos Sujeitos Passivos sobre “a disponibilização de cópias de todos os documentos fiscais vinculados à planilha acostada às fls. 45/146 do PTA” (fl. 501);

b) requerimento do procurador dos Sujeitos Passivos de disponibilização da documentação supracitada (fl. 504);

c) mídia Eletrônica - CD (fl. 503): trata-se de mídia eletrônica contendo cópias digitalizadas da íntegra dos documentos fiscais vinculados à presente autuação;

d) recibo de entrega de documentos (fl. 506): firmado pelo procurador dos Sujeitos Passivos, atestando o recebimento de cópia fiel da mídia eletrônica supracitada (cópias digitalizadas da íntegra dos documentos fiscais listados na planilha de fls. 45/146);

e) ofício concedendo a reabertura do prazo de 30 (trinta) dias para pagamento/parcelamento do crédito tributário, com as reduções legalmente previstas, ou para aditamento das impugnações.

Portanto, como já salientado no tópico anterior, após a diligência em apreço, não mais se sustenta o argumento dos Impugnantes de que “desconhecem as demais operações, por não haver prova de que tenham as mesmas sido realizadas por seu intermédio ou em seu benefício”, pois, como afirmado, o CD acostado às fls. 503 contém cópias digitalizadas da íntegra dos documentos fiscais que deram origem ao lançamento ora em análise.

Assim, os Sujeitos Passivos puderam contestar total ou parcialmente suas responsabilidades ou participações nas operações objeto da autuação e não o fizeram.

Não há que se falar, portanto, em nulidade do Auto de Infração ou em cerceamento de defesa, pois, como já exposto no tópico anterior, a questão suscitada pelos Impugnantes foi totalmente ultrapassada após a realização da diligência.

2.3. Arguição de Nulidade do AI, por Supostos Vícios Ocorridos no Procedimento Fiscal Preparatório

De acordo com os Impugnantes, os Autos de Apreensão e Depósito (AAD) lavrados encontram-se incompletos.

Alegam, nesse sentido, que “o Impugnante Milton Custódio assina o AAD 9011, emitido de forma irregular, com rasuras e sem a identificação clara dos produtos. O AAD nº 008985 encontra-se com rasuras. O AAD nº 009008 encontra-se com rasuras nos campos “Discriminação e Prazo de Validade”. Não há discriminação dos documentos. Ainda, há rasuras na identificação do sujeito passivo”.

Alegam, ainda, que “a contagem física de mercadorias foi feita fora das formalidades legais, em folhas em branco quando, na verdade, dever-se-ia proceder ao levantamento quantitativo financeiro das mercadorias, de forma a apurar o quantum de tributo devido”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entendem, assim, que o feito fiscal contraria o disposto no art. 194 do RICMS/02 e que não houve a adoção de um procedimento regular de quantificação do crédito tributário, Salientam que foram apreendidos cheques que, na realidade, corresponderiam ao montante de operações realizadas pelo Impugnante Milton Custódio Jorge, não mais.

Esses argumentos, no entanto, não têm qualquer repercussão sobre o feito fiscal, conforme se verá.

Cabe destacar, que o AAD nº 009011 (fl. 35) refere-se à apreensão das mercadorias desacobertas listadas na contagem física acostada às fls. 36/38, as quais permaneceram na posse do Sr. Milton Custódio Jorge, na condição de fiel depositário, conforme informação contida no próprio AAD (fls. 35 – verso), devidamente assinado pelo Sr. “Milton” (Coobrigado).

Por outro lado, a contagem de estoque não exige o uso do formulário padrão da SEF/MG. Pode-se recorrer a relatórios contábeis ou mesmo controles extrafiscais representativos de estoques. No caso, a contagem realizada em folhas em branco (fls. 36/38), rubricada pelo representante da empresa, intitulada de “Anexo ao AAD nº 009011”, tem plena legitimidade, pois, ao contrário do alegado pelos Impugnantes, permite a perfeita identificação das mercadorias objeto da contagem realizada, por meio dos campos “Unidade”, “Quantidade” e “Discriminação”.

Esclareça-se que a contagem física realizada não tem qualquer vínculo com o presente lançamento, pois a questão tratada nestes autos se restringe à cobrança do ICMS relativo às saídas desacobertas, legalmente presumidas, em face da constatação de que a empresa autuada adquiria mercadorias com utilização de documentos fiscais não correspondentes às reais operações, por serem emitidos com utilização de dados cadastrais de terceiras empresas, estranhas aos negócios realizados.

Não faz sentido, portanto, o argumento dos Impugnantes de que a Fiscalização deveria ter efetuado “levantamento quantitativo financeiro das mercadorias, de forma a apurar o *quantum* de tributo devido”, pois, repita-se, as exigências do ICMS e respectivos acréscimos legais inerentes ao presente processo estão lastreadas nas notas fiscais listadas na planilha de fls. 45/146 e não na contagem física de mercadorias acostada às fls. 36/38. Improcede, portanto, a afirmação dos Impugnantes de que houve ofensa ao disposto no art. 194 do RICMS/02.

O AAD nº 008985 (fls. 12), além de também não possuir vínculo direto com o crédito tributário formalizado por meio do lançamento em exame, não possui rasuras que prejudiquem a identificação das mercadorias nele listadas, tanto que foi assinado pelo Sr. Milton Custódio Jorge (Coobrigado), atestando a fidedignidade das informações lançadas no referido documento.

Quanto ao AAD nº 009008 (fls. 13), a informação de maior relevância nele contida refere-se aos números dos lacres utilizados para a apreensão dos documentos listados no “Anexo ao Auto de Deslacreção” (fls. 14/25), lacração que teve sua integridade declarada por intermédio do documento acostado às fls. 27.

Cabe lembrar que a Fiscalização desmembrou as irregularidades apuradas na operação denominada “Tremendal” em quatro PTAs distintos, com o intuito de

facilitar seus procedimentos e a melhor compreensão das respectivas matérias neles tratadas.

Assim, a presença de alguns AADs sem vínculo direto com o crédito tributário relativo ao presente processo, justifica-se pelo fato de terem sido expedidos em uma única ação, no caso a “Operação Tremendal” (com mandados judiciais de busca e apreensão), realizada de forma conjunta com o MP/MG.

Portanto, rejeita-se todas as prefaciais arguidas pelos Impugnantes.

2.4. Arguição de Nulidade do AI - Não Abatimento dos Créditos de ICMS/ST e Suposto Vício de Motivação quanto à Co-Responsabilidade Atribuída à Sra. “Rosaine Celetina Ribeiro”

Esses argumentos trazidos pela Defesa confundem-se com o mérito da presente lide e nele serão tratadas.

3. Do Mérito:

Conforme já relatado, trata a presente autuação de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de abril de 2010 a dezembro de 2013, nos termos da presunção legal prevista no art. 51, parágrafo único, inciso I da Lei nº 6.763/75, uma vez constatado que a empresa autuada adquiria mercadorias com utilização de documentos fiscais não correspondentes às reais operações, por serem emitidos com utilização de dados cadastrais de terceiras empresas, estranhas aos negócios realizados.

Os destinatários indicados nas notas fiscais de aquisição, não correspondentes às reais operações, foram as seguintes empresas (**empresas de fachada, com sócios “laranjas”**), todas sediadas em Monte Azul (MG):

- “Ednes Rego Chaves” (dados cadastrais às fls. 383);
- “Gilda Marques Correa - ME”; (dados cadastrais às fls. 414);
- “Alberto Rodrigues de Oliveira” (dados cadastrais às fls. 407);
- “Nivaldo José da Cruz – ME”; (dados cadastrais às fls. 414).

Cópias das notas fiscais, relativas às **operações simuladas**, que indicavam as empresas supracitadas como destinatárias das mercadorias, estão acostadas, por amostragem, às fls. 149/196 (“Nivaldo José da Cruz”), 198/221 (“Ednes Rego Chaves”), 223/248 (“Alberto Rodrigues de Oliveira”) e 250/277 (“Gilda Marques Correa – ME”), respectivamente.

As cópias digitalizadas da totalidade dos documentos fiscais que deram origem à presente autuação encontram-se inseridas na mídia eletrônica acostada às fls. 503.

As exigências fiscais referem-se ao ICMS apurado, relativo às saídas desacobertas, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, respectivamente, essa última já adequada ao disposto no § 2º do art. 55 da citada lei (multa equivalente a duas vezes e meia do valor do imposto apurado), conforme demonstrativo de fls. 43.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em termos literais e mais detalhados, a acusação fiscal foi narrada da seguinte forma:

Constatamos que os sujeitos passivos adquiriram, no período de 04/2010 e 12/2013, diversas mercadorias fazendo uso do cadastro das empresas NIVALDO JOSÉ DA CRUZ, CNPJ 10.648.266/0001-07 (IE bloqueada em 01.07.2011 por desaparecimento), EDNES REGO CHAVES, CNPJ 12.903.512/0001-47 (baixa requerida em 02.07.2012), ALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA, CNPJ 09.312.447/0001-70 (bloqueio da IE em 17.09.2010 por inexistência de estabelecimento) e GILDA MARQUES CORREA, CNPJ 15.019.683/0001-04, as quais não tinham existência de fato, tendo sido constituídas em nome de laranjas.

Essas mercadorias, não sujeitas a Substituição Tributária, totalizaram no período, R\$ 4.536,812,94 e foram efetivamente entregues no estabelecimento da empresa ROSAINE CELESTINA RIBEIRO, CNPJ 11.460.507/0001-44, administrada por MILTON CUSTODIO JORGE, proprietário de fato.

Como as empresas de fachada nunca tiveram existência de fato e demonstrou-se que as compras eram feitas por MILTON, considerou-se ter havido entradas e saídas desacobertadas dos referidos produtos.

Arbitrou-se as saídas desacobertadas em R\$ 5.897.856,82 com base na aplicação de margem de valor agregado de 30% sobre os valores das notas fiscais de aquisição em nome das empresas de fachadas, mês a mês, na forma do artigo 73, inciso IV do Anexo IX do RICMS/02. Adotou-se a alíquota média mensal apurada nas notas fiscais para se chegar ao ICMS devido de R\$ 786.153,73. Acresceu-se multa de revalidação (50% do ICMS) de R\$ 393.076,86, multa isolada equivalente duas vezes e meia o imposto, em razão do disposto no § 3º do artigo 55 da Lei 6.763/75, que totalizou de R\$ 2.359.142,73.

As conclusões fiscais baseiam-se em investigação conjunta da SEF/MG e MP/MG e resultou nas medidas cautelares autorizadas pelo juízo da comarca de Monte Azul, processo nº 0018345-97.2013.8.13.0429. O autuado MILTON CUSTÓDIO assumiu em depoimento ao Ministério Público Estadual as irregularidades praticadas.

O relato dessa investigação foi consolidado em 'Relatório de Ação Fiscal' que acompanha o presente lançamento. (Grifou-se)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em depoimento ao Ministério Público (fls. 279/284), o Sr. Milton Custódio Jorge (Coobrigado) admitiu a prática das operações fraudulentas, que causaram recolhimento a menor do ICMS devido a este Estado.

Vê-se, pois, que, apesar de as entradas das mercadorias ocorrerem no estabelecimento autuado, nas operações fraudulentas as informações relativas aos destinatários das mercadorias eram preenchidas com indicação de dados cadastrais de empresas estranhas aos negócios realizados.

Para fins de apuração do ICMS devido a este Estado, a Fiscalização elaborou as planilhas de fls. 45/146, que contém a relação das notas fiscais que foram emitidas em nome das empresas de “fachada”, a discriminação dos produtos adquiridos, o valor relativo à aquisição de cada um deles e a especificação da alíquota incidente na aquisição de cada produto, utilizada para fins de cálculo da “alíquota média mensal” (índice técnico), que foi aplicada sobre o valor da saída subsequente, legalmente presumida como desacobertada.

Conforme demonstrado às fls. 42/43, o ICMS foi calculado após inclusão da Margem de Valor Agregado correspondente a 30% (trinta por cento) sobre o valor mensal de aquisição dos produtos, nos termos do disposto no art. 53, inciso III do RICMS/02 c/c o disposto no art. 73, inciso IV do Anexo IX do mesmo diploma legal, com posterior aplicação da “alíquota média mensal” apurada.

Art. 53. O valor da operação ou da prestação será arbitrado pelo Fisco, quando:

[...]

III - a operação ou a prestação do serviço se realizarem sem emissão de documento fiscal. (Grifou-se)

Art. 73. Para o efeito de aplicação do disposto no artigo anterior, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo e no caput do artigo 76 desta Parte, o valor da operação não poderá ser inferior ao constante do documento fiscal acobertador da saída da mercadoria do estabelecimento de origem, acrescido dos seguintes percentuais:

I - 60% (sessenta por cento), no caso de confecções, aguardente de cana, artigos de perfumaria, joalheria, armarinho e bijuterias;

II - 50% (cinquenta por cento), no caso de ferragens, eletrodomésticos, móveis, calçados e produtos de louça, vidro e cerâmica;

III - 40% (quarenta por cento), no caso de tecidos, postais, gravuras, curiosidades;

IV - 30% (trinta por cento), no caso de outras mercadorias. (Grifou-se)

As operações fraudulentas já haviam sido detectadas nas investigações prévias feitas pela Fiscalização, em conjunto com o MP/MG, narradas no “Relatório das Investigações” (fls. 286/334).

O “Relatório das Investigações”, em seus itens “1”, “2” e “2.1”, traz um resumo dos ilícitos fiscais constatados:

Relatório de Autuação Fiscal/Relatório das Investigações (fls. 286/334)

1) INTRODUÇÃO

Dossiês elaborados pela Coordenadoria de Trânsito, da Delegacia Fiscal de Montes Claros, bem como um pacote de documentos, com denúncias anônimas, recebido pela Administração Fazendária de Espinosa, trouxe ao conhecimento do Fisco a existência de um complexo esquema de sonegação fiscal em atacadista da região de Monte Azul/MG. O monitoramento telefônico, autorizado nos Processos 0018345972013 e 0429130018345, confirmou todas as suspeitas e ainda trouxe novas e relevantes informações.

Tal esquema é liderado por Milton Custódio Jorge (CPF: 431.000.906-91), e consiste, principalmente, no uso de pessoas interpostas (os chamados “laranjas”) para abertura de empresas de fachada com vistas a lesar o Fisco em montantes expressivos (conforme demonstraremos adiante). Uma vez inscritas as empresas, o grupo responsável pelas infrações utilizou das mesmas para comprar mercadorias que, na prática, foram entregues na empresa de Milton, obviamente, sem o recolhimento dos tributos estaduais. Os créditos tributários ficam sob a responsabilidade legal dos “laranjas” e, como de costume neste tipo de prática, não são quitados, haja vista que os supostos “empresários” na prática são pessoas em condições de pobreza ou miséria. Uma vez descoberta pelo Fisco a condição de fachada, de cada empresa, com imediata suspensão da inscrição da inscrição estadual desta, o grupo registrou novas empresas de fachada em nome de novos laranjas, perpetuando o esquema de sonegação. Os contadores, responsáveis por operar junto à Fazenda toda a burocracia de abertura de empresa, contribuíram com o empresário sonegador. Para ocultar os ganhos financeiros com as infrações tributárias, o grupo de Milton registrou bens (adquiridos com dinheiro obtido ilícitamente) em nome de parentes, funcionários e laranjas. O grupo também movimentou dinheiro obtido com as infrações em contas bancárias abertas em nome de, pelo menos, um “laranja”. Por fim, aplicou o dinheiro da sonegação na compra de pelo menos um automóvel, configurando, em tese, crime de lavagem de dinheiro.

Além da sonegação fiscal, o grupo liderado por Milton cometeu crimes de concorrência desleal, enriquecimento ilícito, lavagem de dinheiro e ocultação de bens, adquiridos com dinheiro obtido de forma ilegal, em nome de terceiros. Faz-se, mister, então, uma ação integrada entre Receita Estadual, Ministério Público e outras instituições de combate à corrupção, bem como a obtenção de medidas cautelares (prisões, bloqueios de bens e contas bancárias, mandados de busca e apreensão, etc.) para estancar tal prática e recuperar os recursos públicos apropriados indevidamente pelos infratores.

2) DESENVOLVIMENTO

2.1 DESCRIÇÃO DO ESQUEMA DE SONEGAÇÃO DE ICMS

A principal forma de sonegação, para beneficiar o grupo em investigação, é a utilização de empresas de fachada, registradas em nome de pessoas interpostas (os chamados “laranjas”). Tais empresas são utilizadas para negócios ilícitos com fornecedores diversos – de dentro e de fora do Estado de Minas Gerais. Os investigados compram mercadorias, em grandes volumes, em nome das empresas de fachada. **Apesar das notas fiscais serem emitidas em nome das empresas de fachada, estas são entregues no estabelecimento de Milton Custódio.** A responsabilidade legal pelo ICMS fica com os “laranjas”, que quase nunca (há registro de poucos pagamentos, provavelmente a mercadorias foi fiscalizada no trânsito) recolheram o tributo, causando prejuízos ao Erário mineiro (ver estimativa de sonegação no item 2.8).

Os sócios das empresas de fachada são pessoas simples e sem nenhuma condição financeira compatível com a atividade empresarial, principalmente se considerarmos os milionários montantes de aquisição de mercadorias. Há casos como de uma mulher registrada como dona de empresa que é beneficiária do programa federal Bolsa Família, destinado exclusivamente às pessoas em condição de pobreza ou miséria. Provavelmente, ela nem sabe que seu nome está envolvido no esquema. A título de exemplo, em outro caso, em apenas uma empresa de fachada já identificamos quase 8 milhões de reais em entradas de mercadorias. Tal empresa teve a inscrição suspensa por não existir no endereço cadastrado.

Algumas ações do Fisco já aconteceram nas empresas, mas não foram suficientes, dada a complexidade, ousadia e grandiosidade do esquema. **Servidores Fazendários da cidade de Monte Azul solicitaram a suspensão das inscrições estaduais das empresas de fachada. Porém, o grupo de Milton costuma persistir e abrir novas empresas**, que repetirão o modus operandi da empresa suspensa. Como já foram abertas várias empresas, na mesma condição de fachada, para operar da mesma forma criminoso, e tal tarefa normalmente cabe aos contadores, entendemos que os contadores também são membros do grupo. Não será razoável pensar que ao promoverem a abertura de tantas empresas de fachada, de forma sistemática, e numa cidade pequena, os contadores fossem sempre ludibriados. Eles também fazem parte do esquema e por isso estão sendo investigados.

A interceptação telefônica demonstrou a grandiosidade do esquema. As ilegalidades são mais graves que imaginamos antes de aprofundarmos nas investigações. **O uso de empresas de fachada foi confirmado de modo a não deixar nenhuma dúvida, mas constatamos outras formas de fraude.** Diversos diálogos, entre Milton e outras pessoas, demonstram que há grande volume de compras e vendas de mercadorias sem nota fiscal. Vejamos alguns trechos onde Milton compra e vende mercadorias sem nota... (Grifou-se)

A partir do item “2.2”, o “Relatório das Investigações” qualifica o Sr. Milton Custódio Jorge (Coobrigado) como proprietário de fato (ou sócio gestor de fato) do estabelecimento autuado e detalha sua ligação com a criação das empresas de fachada, mediante utilização de sócios “laranjas”, conforme demonstrado a seguir.

3.1. Qualificação do Sr. Milton Custódio Jorge como proprietário de fato do estabelecimento autuado:

A qualificação do Sr. Milton Custódio Jorge como **proprietário de fato (ou sócio gestor, de fato)** da empresa “Rosaine Celestina Ribeiro - ME” (Autuada), está demonstrada no item “2.2.1” do “Relatório das Investigações” (fls. 299/307), onde consta a seguinte narrativa, com os respectivos fatos comprobatórios, *verbis*:

2.2.1 – ROSAINE CELESTINA RIBEIRO

É a única empresa que existe de fato. Está em nome de Rosaine – companheira de Milton. Possui estabelecimento, inscrição estadual, CNPJ e contador. Milton já teve empresa em seu próprio nome – Cerealista Custódio, mas a fechou. Em seguida, abriu

empresa em nome do funcionário Lourival Teixeira. Atualmente, opera as atividades comerciais, e pratica sonegação fiscal, na empresa Rosaine Celestina Ribeiro, comprando mercadorias, sem pagar os impostos, em nomes das empresas de fachada.

A empresa iniciou as atividades em 14/01/2010 e ainda está ativa. **Ao contrário da maioria das empresas investigadas, esta empresa existe e funciona. É a empresa oficial do esquema de sonegação de Milton**, conforme demonstraremos em detalhes nos próximos itens e subitens.

Esta empresa utilizaria das outras empresas, em nome de laranjas, para sonegar imposto e obter vantagens ilícitas. Porém, não temos dúvidas de que ela sonega em seu nome também. No período entre março de 2010 e dezembro de 2012, identificamos R\$ 283.870,41 em compras (declaradas pelos fornecedores que emitem nota fiscal e transmitem arquivo eletrônico para a Receita Estadual – obtivemos as notas através dos módulos CONF e NFET do Auditor Eletrônico). Porém, a empresa declarou faturamento menor que este valor – R\$ 195.345,10. Não seria possível uma empresa sobreviver por três anos faturando uma receita que não banca sequer o custo das mercadorias adquiridas, logo, há sonegação.

A pessoa que teria sido utilizada por Milton, no esquema de sonegação nesta empresa principal, é Rosaine Celestina Ribeiro – CPF 096.112.546-28. Rosaine é, apenas no papel, proprietária desta empresa individual (única registrada em seu CPF). A inscrição estadual é 001.534.526-0087 e o CNPJ 11.460.507/0001-44. **Começaremos a demonstrar o vínculo apresentando dois calendários da empresa Cerealista Custódio – o primeiro, de 2006, traz o número de telefone (38)3811-XXXX e informa a direção de Milton Custódio Jorge.**

(...)

Já o segundo calendário, de 2012 apresenta o mesmo número de telefone e também informa a direção de Milton. No calendário de 2012, consta como endereço da Cerealista Custódio: Praça Cel. Jonathas, 128, Centro, Monte Azul/MG. Acontece que este endereço é registrado, na Secretaria da Fazenda de Minas Gerais, como sendo da empresa Rosaine Celestina Ribeiro.

(...)

Outra coincidência: uma via de **nota fiscal série D**, apresentada na denúncia, **contém o mesmo endereço da Cerealista Custódio no calendário 2012**, onde aparece o nome, a imagem e o telefone de Milton. Além disso, importante destacar **a existência de um documento extrafiscal (não autorizado pela Fazenda) contendo o mesmo telefone da empresa de Rosaine, mas com o nome de Milton Custódio Jorge**. Todos os documentos aqui citados encontram-se no anexo 2.2.1 deste relatório.

(...)

Além de toda documentação acima, segue, também no anexo, uma **fotocópia de conta de telefone, emitida pela Telemar, demonstrando que o número de telefone (38)3811.XXXX, utilizado em diversas transações da empresa em nome de Rosaine Celestina Ribeiro, estava efetivamente em nome de Milton** (em anexo no PTA, conta do mês de junho de 2012, período em que a Cerealista já estava em nome de Rosaine).

Nas escutas telefônicas foram identificados diálogos onde **um fornecedor pergunta se Milton vai usar o cadastro de Rosaine ou Gilda (outra laranja de Milton, vide item 2.2.2)**. Não há margem de dúvidas sobre a ilegalidade dos atos de Milton. Cada empresa possui apenas um cadastro. Ele escolhe entre a empresa de Rosaine ou a empresa de Gilda ao comprar. Na conversa em questão, ele escolheu a empresa Rosaine, pois, conforme diálogo abaixo, está precisando tirar notas para ela (provavelmente para despistar a fiscalização).

(...)

Há ainda **documentos bancários que comprovam o vínculo e a gerência da empresa, em nome de Rosaine, por Milton. Exemplos de provas da gerência de Milton na empresa Rosaine** são fotocópias de duas folhas de cheque: a primeira de um cheque da conta (informada no item 2.6), da empresa de Rosaine, no valor de R\$ 9.300,00 datado de 26/06/12; a segunda folha é de um cheque no valor de R\$ 500,00 de uma conta (Banco do Nordeste, Agência 008X, Conta 070XX-X) em nome de Milton Custódio Jorge. Aqui devemos ter atenção às assinaturas dos cheques que são idênticas, ou seja, Milton assinaria os cheques da empresa (conta pessoa jurídica) de Rosaine.

(...)

No monitoramento telefônico, diálogo interceptado demonstra Milton movimentando a conta em nome de Rosaine.

(...)

Cabe aqui **outra prova de sonegação de tributos: Milton assinou um cheque de 9.300,00 (nove mil e trezentos reais) pela empresa Rosaine em Junho de 2012, mas a empresa declara para este período faturamento de R\$ 2.273,00**, conforme planilha no anexo 2.2.1.

Diante dos fatos, fica claro que Rosaine é apenas uma testa de ferro de Milton, o verdadeiro responsável pela empresa e pela sonegação milionária de tributos estaduais. **Milton utilizou do nome de sua mulher para lesar o Fisco, e sonegou agindo de forma intencional, como ficou claro nos diálogos interceptados** com autorização judicial.” (Grifou-se)

3.2. Comprovação dos Vínculos Existentes entre Milton Custódio Jorge e as Empresas de Fachada

A vinculação existente entre o Sr. Milton Custódio Jorge e as empresas de fachada está demonstrada a partir do item “2.2” do “Relatório das Investigações”, nos seguintes termos:

“2.2 DEMONSTRAÇÃO DE VÍNCULOS ENTRE MILTON, EMPRESA AUTUADA E PESSOAS INTERPOSTAS

(...)

2.2.2 – GILDA MARQUES CORREA

Empresa iniciou as atividades em 08/02/2012. **Entre fevereiro e dezembro de 2012, identificamos R\$ 1.340.913,91 em notas fiscais de entrada. Porém, o faturamento declarado no mesmo período é de apenas R\$ 24.925,00**, o que não deixa dúvidas de que há sonegação de tributos. Importante ressaltar que o valor real pode ser maior por dois motivos: compras em empresas que não entregam arquivos eletrônicos e compras sem nota fiscal.

Esta é a típica empresa laranja: não possuía estabelecimento, há várias compras em seu nome e o sócio individual foi utilizado pelo esquema de Milton.

A razão social da empresa é “Gilda Marques Correa – ME”, Inscrição Estadual 001.912.545.00-00, CNPJ

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

15.019.683/0001-04, registrada à Rua Ana Antunes, 43, Bairro São Geraldo, Monte Azul/MG, CEP 39500-00. É a única empresa em nome da pessoa física Gilda Marques Correa, cujo CPF é: 061.000.896-02.

As provas contidas no anexo 2.2.2 **deixaram mais que claro o vínculo entre Milton e a empresa Gilda.** A começar por uma nota fiscal, número 001085366, de 22/06/2012, emitida pela empresa Domingos Costa Indústrias Alimentícias S/A. Tal venda foi realizada em nome da empresa de Gilda, mas no campo “telefone/fax” do cliente aparece o número (38)3811.XXXX, pertencente a Milton conforme já demonstramos no anexo 2.2.1 (conta da Telemar).

(...)

Vejamos abaixo **fotos de onde funcionaria a suposta empresa. Trata-se de uma casa que não tem nenhuma aparência de empresa**, situada à Rua Ana Antunes 43, Monte Azul.



Por fim, **a prova de incapacidade financeira de Gilda para exercer atividade empresarial** – ela é beneficiária do Programa Bolsa Família, ação do Governo Federal voltada exclusivamente para pessoas em condição de pobreza e miséria. Segue no anexo 2.2.2 tela do Portal da Transparência demonstrando os repasses para Gilda em 2012 (são 10 repasses de 102,00 por dez meses, perfazendo

R\$1.020,00 no ano). Tudo indica que Milton utilizaria de Gilda, uma mulher sem condições financeiras, para abrir uma empresa e sonegar ICMS e tributos federais, mesmo modus operandi utilizado por ele em outras empresas de fachada, causando enormes prejuízos aos cofres públicos.

(...)

Tal suspeita de que Gilda é laranja torna-se mais forte ainda ao consultarmos a RAIS (RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS). Em 23/07/2012, Gilda foi admitida para trabalhar como trabalhadora rural no cultivo de árvores frutíferas. O salário registrado é de R\$ 690,00, com jornada de 44 horas semanais e o empregador é Jorge Amazilio Teresani e Outro (Cultivo de laranjas e outros cítricos), um consórcio de empregadores situado em Conchal, interior de São Paulo. Encontramos também, nos sites da busca da internet, documento que comprova a participação de Gilda em concurso público para Agente de Saúde (salário de R\$804,00 conforme edital 01/2011) da cidade de Engenheiro Coelho, também interior de São Paulo.

(...)

A empresa em nome de Gilda iniciou as atividades 08/02/2012, cinco meses antes de ser contratada para colher frutas no interior paulista. Entendemos que a condição profissional de Gilda é totalmente incoerente com a condição de empresária que adquire mais de um milhão de Reais apenas nos primeiros meses de atividades. Tudo indica que Gilda teria sido utilizada como dona de empresa da fachada, talvez sem o conhecimento dela, que serviu de ferramenta de sonegação dos atacadistas de Monte Azul.

Diálogos interceptados demonstraram que Milton utilizou com bastante frequência, de agosto de 2013 para cá, a inscrição de Gilda para comprar e sonegar. No PTA, são apresentados alguns trechos interceptados.

(...)

Na conversa abaixo, **motorista** (com carga de chicletes tridente) **liga para o telefone de Milton perguntando sobre endereço da empresa de Gilda. Milton diz para entregar no seu armazém.**

(...)

Milton atende telefone e finge ser da empresa de Gilda.

(...)

Milton pagando boletos em nome da firma Gilda.

(...)

Não há nenhuma dúvida de que a empresa Gilda é mais uma no esquema de sonegação coordenado por Milton Custódio Jorge.

(...)

2.2.4 - EDNES REGO CHAVES

Esta empresa iniciou as atividades em 22/11/2010 e teve sua baixa em 02/07/2012. **Entre janeiro de 2011 e dezembro de 2012, identificamos R\$ 4.209.836,87, porém o faturamento declarado da mesma é de apenas R\$ 7.146,00** nos extratos do Simples Nacional.

Importante ressaltar o seguinte fato: **mesmo após a baixa da empresa, há muitas notas fiscais emitidas em nome da mesma.**

A denúncia traz ainda **alguns boletos bancários, de pagamento a fornecedores, em nome de Ednes Rego Chaves.** Ele era (pediu baixa em 02/07/2012) proprietário de uma empresa individual, em seu nome, que também foi responsável por expressivo valor de tributos estaduais sonegados.

Conforme consulta a RAIS, constatou-se que **Ednes é um trabalhador rural, atividade incompatível com a condição de dono de empresa atacadista que movimentou, apenas em compras, valor superior a 4 milhões de Reais.** Durante os últimos meses (fevereiro a abril de 2012) de existência da empresa, Ednes era trabalhador rural vinculado à pessoa física Mário Dias Borborema, em Janaúba. Na RAIS descobrimos ainda que Ednes tem ensino fundamental incompleto e o salário registrado era de R\$ 622,00. **Se Ednes realmente fosse empresário, após 02 anos de empreendimento, e aquisição de milhões de Reais em mercadorias, precisaria se tornar um trabalhador agropecuário remunerado com salário mínimo?**

(...)

A denúncia entregue ao Fisco ainda traz documentos que demonstram indícios de uso de Ednes por Milton para viabilizar o esquema de sonegação. Uma nota (extraoficial, não autorizada pelo Fisco) traz dados

para depósito na conta bancária da empresa Vitivinícola Cereser – indústria paulista de bebidas. A conta e agência são informadas para um depósito no valor de R\$ 36.776,35, e logo abaixo consta o nome e o CNPJ da empresa individual de Ednes. Logo ao lado, um comprovante de que o valor foi pago e a afirmativa de que o depósito foi efetivado por Milton.

(...)

Durante as buscas da operação Tremedal, foram encontrados carimbo na empresa Ednes Rego Chaves nas gavetas da empresa Rosaine Celestina Ribeiro.

Por fim, vale registrar a existência de uma nota fiscal, emitida pela indústria carioca de bebidas Arbor em nome da empresa de Ednes. Trata-se da nota 088.071, de 23/12/2011, no valor total de R\$ 36.111,66. No campo onde deveria preencher o telefone do destinatário aparece: (03)8381XXXX. Tudo indica que houve um erro de digitação. O responsável tentou digitar “038” quando deveria digitar apenas “38” em relação ao DDD. Sendo assim, o último algarismo do telefone não apareceu. Porém, **diante dos fatos apresentados e do modus operandi da sonegação, é evidente que o telefone é aquele pertencente ao Milton – (38)3811.XXXX.** A empresa de Ednes apresenta todas as características das empresas de fachada que Milton teria utilizado, além dos documentos apresentados anteriormente, neste item, que vinculam os dois.

(...)

2.2.6 - ALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Esta empresa iniciou as atividades em 22/01/2008 e foi suspensa, por não existência, em 17/09/2010. **Entre março de 2008 e dezembro de 2012, identificamos R\$ 4.209.836,87, porém o faturamento declarado da mesma é ZERO nos extratos do Simples Nacional.** Entregou poucos extratos, e mesmo assim zerados.

Esta empresa apresenta o mesmo modus operandi das demais. **Constituída em nome de laranja, e em sede de fachada, já teve sua inscrição suspensa por não existência de estabelecimento.** No entanto, o volume de compras em sua inscrição é relevante e a sonegação idem, conforme item 2.8.

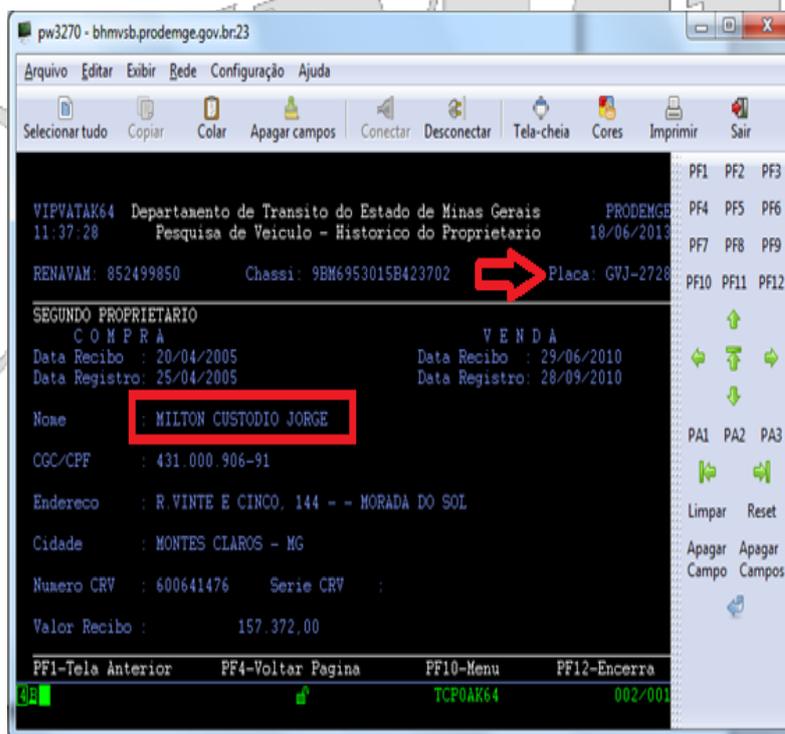
Um vínculo com Milton se mostra através da placa do veículo transportador de mercadorias. As notas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fiscais 012.889 e 012.890, emitidas pela Paratudo Ind. Com. Imp. e Exp. Ltda., de Uberlândia, no valor de R\$ 37.701,62 cada, referentes a comercialização de bebidas, traz nos campos do transportador os seguintes dados: o motorista é Zacarias Rodrigues de Souza, residente em Espinosa, CPF 003.247.736-84 e a placa do veículo é GVJ2728. As notas foram emitidas em 04/03/2010. **Nesta data, o proprietário do veículo era Milton Custódio Jorge, que só o transferiu em 09/2010.** Vejamos as notas de compras, em nome do laranja, **cujo frete foi em veículo de Milton.**

(...)

Para provar que o veículo é de Milton, basta observarmos a tela abaixo, extraída do sistema IPVA da Receita Estadual, onde consta que o veículo foi de Milton no período 25/04/05 a 28/09/10.



Além disso, descobrimos uma **multa de trânsito**, publicação no Diário Oficial de Minas Gerais em 12/02/2010, **para a mesma placa GVJ2728 e em nome de Milton.**

(...)

Para não restar dúvidas, anexamos nota fiscal de compra de peças, para o referido veículo, na data 29/12/2009, em nome de Milton. A compra foi realizada na Montes Claros Diesel S.A., filial em

Janaúba. Este caminhão não consta na relação de bens porque foi vendido em 2010. No entanto, **as provas de transporte de mercadorias, apresentadas neste item, são todas do período em que Milton era o proprietário.**

(...)

Outra prova encontrada na **nota fiscal emitidas pela empresa Viti Vinícola Cereser Ltda, indústria paulista de bebidas.** A nota de número 6.812, de 20/03/2009. A nota de São Paulo está em nome da empresa Alberto Rodrigues de Oliveira, mas **o telefone cadastrado** e constante no campo específico é o **(38)3811.XXXX, pertencente a Cerealista Custódio, de propriedade de Milton, e atualmente em nome de Rosaine Celestina Ribeiro.**

(...)

2.2.8 - NIVALDO JOSÉ DA CRUZ

Esta empresa iniciou as atividades em 19/02/2009 e foi suspensa, por não existir, em 01/07/2011. Entre dezembro de 2009 e setembro de 2012, identificamos R\$ 9.340.236,62, porém o faturamento declarado da mesma é ZERO nos extratos do Simples Nacional.

Apresenta o mesmo modus operandi das demais. **Constituída em nome de laranja, e em sede de fachada,** já teve sua inscrição suspensa por não existência de estabelecimento. No entanto, o volume de compras em sua inscrição é relevante e a sonegação idem, conforme item 2.8.

Assim como em outros casos, **encontramos notas de fornecedores em nome do laranja, porém com o telefone da Cerealista Custódio.** Anexamos duas notas a título de exemplo: uma delas emitida pela Comary Ind Brasileira de Bebidas Ltda, do Rio Janeiro, número 055.137, de 26/11/2010; a outra emitida pela BRF Brasil Foods S.A., da Bahia, número 478.778, de 31/03/2011. **Em ambas as notas, consta como telefone de Nivaldo o (38)3811.1156, número já comprovado ser de Milton e da Cerealista Custódio.**

(...)

Em uma nota, número 015.172, emitida pela Paratudo, em 31/05/2010, **consta como placa do veículo que transportou as mercadorias o número GYS7692.**

(...)

Conforme já demonstrado no item 2.2.3, o veículo pertenceu ao laranja Lourival Teixeira e depois foi transferido a Cristiano Custódio Jorge. **Na prática, o caminhão que buscou as mercadorias da empresa de fachada Nivaldo José Cruz pertence a Milton...** (Grifou-se)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As operações fraudulentas, realizadas com utilização de dados cadastrais de terceiras empresas (empresas de fachada), foram admitidas pelo Sr. Milton Custódio Jorge, conforme Termo de Depoimento acostado às fls. 279/184, *verbis*:

Termo de Depoimento (fls. 279/284)

Depoente: Milton Custódio Jorge

“(…) Aos 16 dias do mês de dezembro de 2013, por volta de 15h, compareceu à sede da Coordenadoria Regional de Defesa do Patrimônio Público e da Ordem Tributária do Norte de Minas, na presença do Promotor de Justiça, Dr. Guilherme Roedel Fernandez Silva, o Sr. **MILTON CUSTÓDIO JORGE**, acompanhado de sua advogada, Dra. Maria Valdeni de Castro Lima da Silva, (...), e de sua amásia, **Rosaine Celestina Ribeiro**, (...), e esclareceu o seguinte: O declarante é comerciante, tendo iniciado suas atividades na venda em atacado há aproximadamente 18 anos. Sempre trabalhou no município de Monte Azul – MG e tinha estabelecimento, inicialmente, no Mercado Municipal. Nessa época, quando trabalhava no mercado municipal, mantinha uma firma em nome de LOURIVAL TEIXEIRA, pessoa que trabalhava para o declarante como vendedor. Há aproximadamente 07 anos, mudou o estabelecimento situado na Praça Coronel Jonathas nº 128, centro, tendo permanecido neste endereço por aproximadamente 03 anos, quando se mudou para o n 132, também na Praça Coronel Jonathas. Mais ou menos nessa época, o declarante parou de utilizar a empresa LOURIVAL TEIXEIRA para suas transações comerciais e passou a utilizar a pessoa jurídica ROSAINE CELESTINA RIBEIRO. Atualmente o declarante mantém dois.(…)

O declarante comercializa, em sua maioria, produto do gênero alimentício e bebidas, sendo que efetua vendas para o município de Monte Azul e diversos outros municípios da região, entre os quais, se destacam, em Minas Gerais, Taiobeiras, Salinas, Rio Pardo e Porteirinha. O declarante confirma que todas as vendas que faz ocorrem sem a emissão do correspondente documento fiscal, ou seja, todas as vendas que pratica são feitas sem notas.(…) **Para viabilizar o comércio sem emissão de notas fiscais, o declarante se utiliza de diversas empresas registradas em nome de laranjas.** A ideia da criação dessas empresas lhe foi sugerida pela pessoa conhecida por TONI, que reside na zona rural do município de Monte Azul, já próximo ao município de Gameleiras. Foi TONI quem ofereceu ao declarante os diversos CNPJs que permitem ao declarante efetuar inúmeras transações comerciais sem recolher qualquer

imposto. TONI reside na comunidade “Tira Barro” e frequenta pouco a zona urbana de Monte Azul. Foi TONI **quem arrumou para o declarante as empresas GILDA MARQUES CORREA, EDNES REGO CHAVES, ALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA, NIVALDO JOSÉ DA CRUZ, ANTÔNIO TITO DE SOUZA JÚNIOR ... Atualmente o declarante só utiliza a empresa GILDA MARQUES CORREA** para as transações comerciais, sendo que **as demais pessoas jurídicas descritas foram utilizadas em anos anteriores** ... Além dos veículos mencionados, o declarante havia iniciado a negociação para adquirir um lote no município de Monte Azul-MG pelo valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Ocorre que, com a ação fiscal o declarante teme não poder pagar o preço combinado e pretende desistir do negócio. A negociação da compra do terreno foi feita com (...), sendo que o declarante lhe entregou três cheques, da conta de ROSAINE CELESTINA RIBEIRO, cada um no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). O declarante também havia adquirido, de (...), um terreno na zona rural, próximo da barragem, pelo valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais). O declarante entregou um cheque de R\$ 20.000,00 (cinte mil reais), outro de R\$ 30.000,00 (trintã mil reais) e mais um de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo que R\$ 10.000,00 seriam pagos em mercadorias. Nenhum dos cheques, emitidos da conta de ROSAINE CELESTINA RIBEIRO, foi descontado até o momento... o declarante e sua companheira utilizam quatro contas bancárias, três do Banco do Brasil e uma da Cooperativa CredGerais (...)

O declarante esclarece que muitas das aquisições de bebidas que são feitas não utilizam de quaisquer das empresas criadas por TONI. **Nesses casos, o representante comercial das bebidas já se encarrega de indicar a pessoa jurídica, domiciliada em outra UF**, em nome de que a nota será guiada. **Alguns exemplos de representantes são RENATO (PARA TUDO); NEY (CANTINA DA SERRA); DANILO (CONHAQUE PRESIDENTE)**, ressaltando o depoente que no caso compra a bebida sem nota fiscal com os respectivos representantes. As compras de alimentos e produtos de limpeza feitas somente com o cadastro de Minas Gerais. (...)

(...)

Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai por todos assinado, ficando o declarante ciente de que em todas as oportunidades em que for chamado pelo Ministério

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Público para novos esclarecimentos deverá comparecer espontaneamente.” (Grifou-se.)

São fartas, portanto, as provas existentes nos autos relativas aos ilícitos fiscais narrados pela Fiscalização.

Além disso, conforme listagem contida no “Anexo ao Auto de Deslacrção” acostado às fls. 14/25, foram apreendidos no estabelecimento autuado diversos documentos e objetos, vinculados às empresas de fachada citadas neste processo e no PTA nº 01.000211482-42.

A título de exemplo, podem ser citados os seguintes documentos/objetos (referentes aos PTAs nºs 01.000211482-42 e/ou 01.000211445-14, que tramitam em conjunto):

- notas fiscais de fornecedores diversos e boletos bancários relativos a operações efetuadas, em que constam como destinatárias as seguintes empresas (operações fraudadas):

“Gilda Marques Correa – ME”, “J K Alimentos Ltda.”, “Ednes Rego Chaves”, “RR Passos & Cia Ltda.”, “D & F Alimentos Ltda.”, “Santos e Duarte Transp. C. A. Alim. Ltda.”, Alberto Rodrigues de Oliveira”, “Apalato Com. de Bebidas e Alimentos Ltda.”, “E Barbosa Menezes e Cia Ltda.”, “Gomes Pereira e Martins Rodrigues Ltda.”, “Distribuidora Verde Paragominas Ltda.”, “L & L Comércio de Mercadorias Ltda.”, “MG Martins Rodrigues – ME”, “Coml Morais e Passos de Alimentos Ltda.”, “JM Alimentos Ltda.”;

- “Caderno com carimbo de Gilda Marques Correa contendo relação de diversos clientes”;

- “Comprovante de inscrição estadual em nome de Gilda Marques Correa ME”;

- “Carimbo de Ednes Rego Chaves” e “Carimbo de Gilda Marques Correa”.

Resta demonstrado, portanto, que, **apesar de as entradas das mercadorias ocorrerem no estabelecimento autuado**, nas operações fraudulentas as informações relativas aos destinatários das mercadorias eram preenchidas com indicação de dados cadastrais de empresas estranhas aos negócios realizados (empresas de “fachada”), sendo consideradas, portanto, entradas descobertas de documentação, nos termos do disposto no art. 149, inciso IV do RICMS/02, por não corresponderem às reais operações realizadas. Veja-se:

Art. 149. Considera-se descoberta, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

(...)

IV - com documento não enquadrado nas hipóteses do inciso anterior ou do inciso V do caput do art. 216 deste Regulamento e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entradas desacobertadas, por conclusão óbvia, referem-se as operações não declaradas à Fiscalização e não escrituradas no livro fiscal próprio (Registro de Entradas), o que autoriza a presunção legal de que as mercadorias assim adquiridas saíram do estabelecimento autuado também sem a emissão da documentação fiscal correspondente, nos termos da norma ínsita no art. 51, parágrafo único, inciso I da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 51 - O valor das operações ou das prestações poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, na forma que o regulamento estabelecer e sem prejuízo das penalidades cabíveis, quando:

(...)

Parágrafo único - Presume-se:

I - entrada e saída do estabelecimento a mercadoria não declarada pelo contribuinte, cuja operação de aquisição tenha sido informada ao Fisco pelo contribuinte remetente ou pelo transportador. (Grifou-se)

Esclareça-se que a Fiscalização teve acesso à totalidade das notas fiscais destinadas às empresas de fachada, mediante baixa dos arquivos eletrônicos Sintegra transmitidos à SEF/MG pelos respectivos fornecedores.

Apesar de a Fiscalização não ter feito menção, as disposições do art. 281, inciso II do RIR/99 c/c art. 49, § 2º da Lei nº 6.763/75, também respaldam a presunção legal de saídas desacobertadas de documentação fiscal, pois a compra de mercadorias em nome de empresas de fachada revela a falta de escrituração de pagamentos efetuados, o que autoriza a presunção de omissão de receitas/saídas desacobertadas.

Art. 281. Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 40):

(...)

II - a falta de escrituração de pagamentos efetuados.

Art. 49 - A fiscalização do imposto compete à Secretaria de Estado de Fazenda, observado o disposto no art. 201 desta Lei.

(...)

§ 2º Aplicam-se subsidiariamente aos contribuintes do ICMS as presunções de omissão de receita existentes na legislação de regência dos tributos federais. (Grifou-se)

A omissão de receitas, que autoriza a presunção de saídas desacobertadas, é reforçada pelo documento acostado às fls. 361, em que a “Contabilidade Fernandes”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

notícia à empresa autuada o saldo negativo de seu caixa, em 2011, ressaltando que “o saldo de caixa negativo é indício lógico de falta de escrituração de receitas”.

Como o próprio nome indica, é legal a presunção quando disposta em lei, em ordenamento positivo.

As presunções legais *juris tantum* têm o condão de transferir o dever ou ônus probante da Autoridade Fiscal para os Sujeitos Passivos da relação jurídico-tributária, devendo esses, para elidir a respectiva imputação, produzir provas hábeis e irrefutáveis da não ocorrência da infração.

Como assim não agiram, aplica-se ao caso presente o disposto no art. 136, do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

Art. 136. Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacompanhada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada.

Corretas, portanto, as exigências fiscais, constituídas pelo ICMS apurado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada, esta última prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, já adequada ao disposto no § 2º do mesmo dispositivo legal.

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacompanhada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

(...)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos II, IV, XVI e XXIX do caput, observado, no que couber, o disposto no § 3º deste artigo, a multa fica limitada a duas vezes e meia o valor do imposto incidente na operação ou prestação, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor da operação ou da prestação, inclusive quando amparada por isenção ou não incidência.

Efeitos de 30/12/2005 a 31/12/2011

§ 2º Nas hipóteses dos incisos II, IV, XVI e XXIX do caput, observado, no que couber, o disposto no § 3º deste artigo, a multa fica limitada a duas vezes e meia o valor do imposto incidente na operação, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento) do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

valor da operação, inclusive quando amparada por isenção ou não-incidência.

Conforme demonstrado no extrato do SICAF a seguir reproduzido, o estabelecimento autuado encontrava-se inscrito no Simples Nacional em todo o período objeto da autuação (abril de 2010 a dezembro de 2013):

VFGAN490	S I C A F	SEF/MG
NFGAN490	Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais	09.03.2015
M387308	Consulta Regimes de Recolhimento do Contribuinte	10:04
Inscr. Estadual: 001534526 00 87 Situacao: ATIVO		
Nome Comerc.: ROSAINE CELESTINA RIBEIRO - ME		
Cod. Regime Atual: 01 Descricao: DEBITO E CREDITO		
Cod. Regime Anterior: 58 Descricao: SIMPLES NACIONAL		
Motivo: 4 47 Data Alteracao: 31.12.2013		
Cod. Regime Anterior: Descricao:		
Motivo: Data Alteracao:		

Ressalte-se que a exigência do ICMS, nos moldes em que foi apurado (fora do sistema de apuração do Simples Nacional), está respaldada no disposto no art. 13, § 1º, inciso XIII, alínea “f” da Lei Complementar nº 123/06:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII - ICMS devido:

(...)

f) na operação ou prestação desacombertada de documento fiscal.

(...).

Os Impugnantes questionam o fato de a Fiscalização não ter compensado o ICMS destacado nas notas fiscais de aquisições das mercadorias (notas fiscais constando dados cadastrais de empresas de “fachada”).

No entanto, a concessão dos créditos pelas entradas mostra-se inaplicável ao presente caso, pois não houve exclusão da empresa do regime do Simples Nacional, no período objeto da autuação.

Caso a Fiscalização venha a promover a exclusão retroativa da Autuada do regime do Simples Nacional, deverá efetuar, na oportunidade, a recomposição da conta gráfica, reconstituindo os débitos e imputando os créditos vinculados às aquisições de mercadorias, uma vez que, apesar de constar terceiras empresas com destinatária das mercadorias, o ICMS destacado nas notas fiscais foi cobrado pelos remetentes e pago pelo estabelecimento autuado.

Esclareça-se que a Fiscalização transcreveu em sua manifestação (fls. 491) o trecho a seguir reproduzido, que poderia dar a entender que os créditos pelas entradas foram compensados com os débitos relativos às saídas desacobertas.

Manifestação Fiscal – fls. 491

“(…) Quanto ao mérito do lançamento, argumentam que não foram observados os créditos a que fariam jus em razão da operação própria e que estariam destacadas nas notas fiscais emitidas pelos fornecedores.

Trata-se de outro engano dos impugnantes. Ao separar o demonstrativo da base de cálculo em três planilhas, em razão da mudança de comportamento dos autuados em face de alteração legislativa, o fisco cuidou de inserir na coluna 11 o valor do crédito do ICMS mencionado nas notas fiscais, mesmo estando elas destinadas a empresas de fachada. Ao consolidar o “ICMS a Pagar” na folha seguinte (a planilha é composta de duas folhas que se sucedem), abateu o crédito da operação própria (…)”

Trata-se, entretanto, de um equívoco, pois a Fiscalização, inadvertidamente, transcreveu neste processo parte de sua manifestação relativa ao **PTA nº 01.000211482-42**, no qual foi deduzido o valor do ICMS relativo à operação própria do montante do ICMS/ST apurado naquele processo (01.000211482-42).

Reitere-se que a concessão dos créditos pelo sistema normal de débito e crédito mostra-se inaplicável ao presente caso, pois não houve exclusão da empresa do regime do Simples Nacional, no período objeto da autuação.

3.3. Da Sujeição Passiva

De acordo com a Defesa, “o Impugnante foi coagido pelo Ministério Público e pela Secretaria de Estado da Fazenda a confessar atos de que não é responsável, simplesmente para se desvencilhar de uma prisão cautelar requerida”.

Ressalta, nesse sentido, que “o Impugnante Milton Custódio Jorge e Rosaine Celestina Ribeiro negaram por meio de Escrituras Públicas Declaratórias a prática das infrações imputadas” (fls. 458/460).

No entanto, de acordo com informação prestada pela Fiscalização, o Sr. Milton Custódio Jorge encontrava-se acompanhado por seu advogado quando prestou as declarações ao Ministério Público, mas teria mudado a sua versão dos fatos após contratação de seu atual procurador.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De todo modo, o que se verifica é que a documentação apreendida no estabelecimento autuado, o “Relatório da Autuação/Investigações” (fls. 286/334), na qual constam, inclusive, transcrições das interceptações telefônicas judicialmente autorizadas, possuem vasto conteúdo comprobatório dos ilícitos narrados pela Fiscalização.

Outrossim, improcede a arguição da defesa de que estaria “carente de motivação a imputação de responsabilidade à Impugnante Rosaine Celestina Ribeiro”, pois a Fiscalização não atribuiu responsabilidade à pessoa física da Sra. Rosaine Celestino Ribeiro e, sim, à empresa “Rosaine Celestina Ribeiro ME”, por ter promovido saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Quanto ao Sr. Milton Custódio Jorge, a sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigado, está respaldada na norma ínsita no art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75 c/c o disposto no art. 21, § 2º, inciso II da mesma lei, em função de sua comprovada participação nos ilícitos fiscais e por ser sócio gestor ou proprietário de fato do estabelecimento autuado.

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

(...)

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

A qualificação do Sr. Milton Custódio Jorge como **proprietário de fato (ou sócio gestor, de fato)** da empresa “Rosaine Celestina Ribeiro - ME” (Autuada) está demonstrada no item “2.2.1” do “Relatório das Investigações” (fls. 299/307), cujos respectivos fatos já foram transcritos anteriormente (tópico “3.1”) deste Acórdão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, como já afirmado, corretamente agiu a Fiscalização ao incluir o Sr. Milton Custódio Jorge no polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigado.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Eder Sousa. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), Marcelo Nogueira de Moraes e Marco Túlio da Silva.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2015.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente / Relatora**

T